Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8382/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/118353/2012
PROTOCOLO	:	1354591
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	LEDI FERLA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 233/2012
CONTRATADA	:	INSTITUTO EUVALDO LODI - NUCLEO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - IEL/MS
PROCEDIMENTO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 79/2012
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE A INTERMEDIAÇÃO E PROMOÇÃO DE INTEGRAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO, DE ACORDO COM A LEI N. 11.788/2008.
VALOR INICIAL	:	R$ 362.375,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira e do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 233/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e o Instituto Euvaldo Lodi, constando como ordenadora de despesas a Sra. Ledi Ferla, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços mediante a intermediação e promoção de integração entre as instituições de ensino, visando a implementação de programa de estágio, de acordo com a Lei n. 11.788/2008.

Foi emitida a Decisão Singular n. 6717/2013, julgando a legalidade e a regularidade da dispensa de licitação n. 79/2012 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANA n. 8446/2015, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira e do termo aditivo do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 15506/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Restou demonstrado que os procedimentos adotados pela responsável na condução da formalização da nota de empenho, inclusive no tocante à publicação, e os atos de execução do seu objeto foram realizados de forma regular, atendendo às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial, as Leis n.8.666/93 e n.4.320/64, bem como as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, restando assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 362.375,00;

- Valor anulado: R$ 78.877,62;

- Valor Empenhado: R$ 247.128,37;

- Notas Fiscais: R$ 247.128,37;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 247.128,37.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acolho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 233/2012 (3ª fase), nos termos do artigo 120, III, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** do termo aditivo do Contrato Administrativo n. 233/2012 (3ª fase), nos termos do artigo 120, III, “a”, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme determina o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs